

... má fé, crie embaraços à produção da prova, ou que, já tendo sido advertido, falte com o respeito devido à Comissão.

Artigo 278 — Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de quarenta e oito horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de dez dias.

Parágrafo único — Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da Comissão, no lugar do processo.

Artigo 279 — No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

§ 1.º — A designação referida neste artigo recairá sempre que possível, em diplomado em direito.

§ 2.º — O funcionário designado não se poderá escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repressão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Artigo 280 — Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

§ 1.º Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2.º — Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 281 — Encerrando o relatório da Comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 1.º — As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2.º — Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 282 — Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será o do artigo 281.

§ 2.º — A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3.º — As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Artigo 283 — Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

Artigo 284 — Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o Presidente as folhas acrescidas.

Artigo 285 — Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único — Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Artigo 286 — As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se conclua dentro dos prazos respectivos.

Artigo 287 — Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 288 — É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

Artigo 289 — Só as pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidões de peças dos autos, que serão fornecidas com observância das cautelas legais.

Artigo 290 — Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada.

Artigo 291 — Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a cópia de serviço do indiciado, requisitada para tal fim à repartição competente.

Artigo 292 — Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPITULO V

Do Processo por Abandono do Cargo ou Função

Artigo 293 — No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma dos artigos 253 e 265, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1.º — Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 269, 278 e 280 e seguintes.

§ 2.º — No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos 269 e seguintes.

TITULO VIII

Da Revisão do

Processo Administrativo

Artigo 294 — Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I — quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II — quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III — quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único — Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos in limine.

Artigo 295 — A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1.º — O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2.º — Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 296 — A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 297 — Não constitui fundamento para revisão

a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 298 — A revisão será processada por Comissão Processante Permanente, ou, a juízo do Governador, por comissão composta de três funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em direito.

§ 1.º — Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2.º — O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

Artigo 299 — Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Artigo 300 — Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações.

Artigo 301 — Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão e, dentro de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Artigo 302 — Será de trinta dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entender necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 303 — Julgada procedente a revisão, será o requerente reintegrado na forma do artigo 52, caso tenha havido demissão.

Parágrafo único — Nos demais casos, a decisão favorável determinará, também, o cancelamento ou diminuição da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

TITULO IX

Disposições finais

Artigo 304 — É vedado ao funcionário trabalhar sob os ordens diretos do cônjuge ou de parentes ou afins, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Artigo 305 — Todos os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

Parágrafo único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o do término, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 306 — O funcionário candidato a cargo eletivo, na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Artigo 307 — Com ressalva dos direitos adquiridos, fica revogada a legislação anterior, relativa às funções gratificadas, substituídas estas, para os que estejam em exercício, por gratificação de função, nos termos do artigo 115, com a importância correspondente à atualmente percebida.

Artigo 308 — Ficam mantidos o Decreto-lei n. 14.965, de 13 de julho de 1945 e a Lei n. 2.531, de 12 de janeiro de 1954, até nova disciplinação legal da matéria.

Artigo 309 — Ficam expressamente revogados:

I — as disposições gerais e especiais que dispensem funcionários da assinatura de ponto, devendo a matéria ser regulamentada por decreto;

II — as disposições de leis gerais ou especiais, que estabeleçam contagem de tempo em divergência com o disposto no capítulo XV, do Título II, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto;

III — as Leis ns. 168, de 4 de outubro de 1948; 1.070, de 22 de junho de 1951; 1.103, de 3 de julho de 1951; 2.069, de 24 de dezembro de 1952; 2.776, de 17 de novembro de 1954; 2.888, de 21 de dezembro de 1954 e 3.079, de 2 de agosto de 1955;

IV — os artigos 17, 18, 19 e 27 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Artigo 310 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

DECRETO N. 27.603, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre reatuação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Instituto de Botânica, da Secretaria da Agricultura, um (1) cargo da classe "T" da carreira de Biologista, do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da mesma Secretaria, provido pelo sr. Wilson Hoehne, conforme decreto desta data.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o vencimento do funcionário a que se refere este decreto correrá à conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayne de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.604, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Autoriza a admissão de extranumerários na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba fica autorizado nos termos do artigo 9.º do Decreto 27.591, de 22 de janeiro de 1957, em caráter de exceção ao disposto no artigo 1.º das Disposições Transitórias do Decreto n. 27.360, de 22 de janeiro de 1957 e artigo 2.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelos Decretos ns. 26.537, de 13 de outubro de 1956 e 27.254, de 14 de janeiro de 1957, a admitir como extranumerário:

a) Contratado por 365 dias, os srs. José Merzel e Krunislave Antonio Nóbilo, para exercerem a função de Professor-Catedrático — Referência "40".

b) Contratado por 365 dias, os srs. Antonio Carlos

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Table with telephone numbers for various departments: Diretoria (36-2539), Gerência (36-2752), Redação (34-5810), Contadoria (36-2764), Expediente (36-7931), Secção do Pessoal (36-6183), Tesouraria e assinaturas (36-2724), Publicações (36-2684), Revisão (36-6184), Oficinas: Obras (36-2598), Jornal (36-2552)

Venda avulsa

Table with prices for individual copies: NUMERO DO DIA (Cr\$ 2,50), NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE (Cr\$ 3,00)

Assinaturas

Table with subscription prices: EXECUTIVO (Cr\$ 350,00), JUSTIÇA (Cr\$ 250,00)

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Ferraz Corrêa e Luis Antonio Ruhnke, para exercerem a função de Instrutor — Referência "35".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Alípio Corrêa Neto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.605, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Cria a 2.ª subdelegacia de polícia do distrito e município de Mococa, com sede na localidade conhecida por Limoeiro.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no distrito e município de Mococa a 2.ª (segunda) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida por Limoeiro.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes no mesmo município terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.606, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

VERBA N. 104 Material e Serviços

Table with budget items: 8.27.3 3 — Material de consumo (Cr\$ 32), 32 — Material de laboratório e gabinete, 322 — Fotografias, platas e cópias (1.000.000,00), Soma da redução (1.000.000,00)

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica suplementada no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionado, a seguinte dotação:

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

VERBA N. 104 Material e Serviços

Table with budget items: 8.27.3 3 — Material de consumo (Cr\$ 39), 39 — Material de distribuição remunerada e gratuita, 390 — Cartelas de identidade e similares (1.000.000,00), Soma da suplementação (1.000.000,00)

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.